

DIREITO

O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE CIVIS NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO: UM OLHAR SOBRE O PROJETO DE REFORMA DA LEI Nº 8.457/92

Luciana Gonçalves Dias¹ e Iosef Arêas Forma²

Resumo. O presente trabalho lança um olhar sobre a Justiça Castrense Federal e, em particular, sua competência para o processamento e julgamento de civis, analisando, para tanto, a proposta de reforma da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União (JMU) e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares. Mesmo alinhado aos mais exigentes critérios de imparcialidade, integridade e independência, o julgamento de civis pela justiça castrense pátria tornou-se pauta obrigatória nos debates especializados, tendo culminado com a apresentação pelo Superior Tribunal Militar, em 5 de junho de 2014, de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados – PL nº 7683/2014 – que prevê, em seu artigo 30, a competência monocrática destinada ao juiz togado para processar e julgar os civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Código Penal Militar. O objetivo desta pesquisa é integrar conceitos básicos com informações científicas relevantes e atualizadas, a fim de verificar a importância do Projeto de reforma da Lei nº 8.457/92 para a sistemática de processo e julgamento de civis no âmbito da JMU. A metodologia adotada envolve a pesquisa aplicada, valendo-se do método dedutivo; e exploratória, amparada nos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. Trata-se, portanto, de estudo bibliográfico que, para sua consecução, teve por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível. Ao final da pesquisa, chegou-se à conclusão de que o PL nº 7683/2014, ao encampar a ideia de mitigação do escabinato, se apresenta como promissora alternativa ao problema apresentado, uma vez que busca frear a saga pelo desmantelamento da JMU. Entretanto, merece reparos de texto, especialmente no que diz respeito ao concurso de agentes e à simetria dos juízos a quo e ad quem.

Palavras-chave: Justiça Militar da União. Competência. Reforma da Lei nº 8.457/92. Julgamento monocrático de civis.

¹ Capitão do Quadro Complementar de Oficiais, turma de 2007, especialidade Direito. Pós-graduada em Direito Público pela Universidade Veiga de Almeida (UVA). Pós-graduada em Conhecimentos Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. lgdias@yahoo.com.br

² Tenente Coronel Intendente, turma de 1994. Pós-graduado em Direito Militar, Direito Público e Direito Processual Penal. Mestre em Ciências Militares pela Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais. iosefforma@gmail.com

Abstract. This work addresses the Military Federal Justice in reference to its competence to prosecute and trial civilians, analyzing the proposed reform of Law N° 8.457 of 4 September 1992, which organizes the Military Courts and regulates the operation of their Auxiliary Services. Although aligned to the most demanding criteria of impartiality, integrity and independence, the trial of civilians by the military justice in Brazil became a mandatory agenda in specialized discussions, resulting in the presentation of a Law Project by the Superior Military Court, on 5 June 2014, in the House of Representatives – Law Project N° 7683/2014 – which provides, in Article 30, the monocratic competence of career judges to prosecute and trial civilians as provided in items I and III of Article 9 of the Military Penal Code. Objective: to integrate basic concepts with relevant and updated scientific information in order to verify the relevance of the Law Reform Project N° 8.457/92, concerning the procedures to prosecute and trial civilians under the Military Courts. Methodology: applied research, making use of the deductive method, and exploratory research, based on the technical procedures of bibliographic and documentary reviews. It is, thus, a bibliographical study that conducted exploratory, selective and integrative readings of research materials, which permitted to synthesize and analyze the results of several updated and comprehensive studies. Conclusions: the Law Project N° 7683/2014, to encompass the escabinato mitigation idea, presents a promising alternative to the problem, as it seeks to hold the pursuit by dismantling the JMU. However, it deserves text repairs, especially with regard to the procurement agents and symmetry of the judgments a quo and ad quem.

Keywords: Military Federal Justice. Competence. Reform of Law N° 8.457/92. Monocratic trial of civilians.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva lançar um olhar sobre a Justiça Castrense Federal e, em particular, sua competência para o processamento e julgamento de civis, hoje delegada aos Conselhos de Justiça, analisando, para tanto, a proposta de reforma da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União (JMU) e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

Vivendo tempos de ferozes ataques contra a necessidade de sua existência, a Justiça Militar da União, justiça mais antiga do país, ainda luta para não ser confundida com Tribunal de Exceção ou Corte Marcial, e busca soluções de modernização sem que isso implique em redução de competências.

Definida no artigo 124 da Constituição Federal de 1988, a competência da JMU, diferente da Justiça Militar Estadual, é definida *ratione legis*, ou seja, compete à mesma processar e julgar os crimes militares definidos em lei, podendo o sujeito ativo de tais delitos ser indistintamente militar das Forças Armadas ou civil.

Atualmente, no plano do Direito Comparado, em respeito ao Projeto de Princípios das Nações Unidas³ sobre a Administração de Justiça por Tribunais Militares, registra-se a tendência de extinção de Tribunais Militares em tempo de paz ou a exclusão de civis da jurisdição penal militar, sob o argumento principal de afronta à garantia do Juiz Natural.

Entretanto, a comparação com sistemas normativos estrangeiros, como se destaca na Ementa do Acórdão proferido no julgamento do *habeas corpus* nº 106171, pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser suscitada de forma cautelosa, mesmo no âmbito de atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, considerando as diferenças marcantes entre os modelos legislativos internos de cada país e da incipiente implantação do “controle de convencionalidade aplicado”⁴ das normas internas brasileiras.

Assim, mesmo convicta de seu alinhamento aos mais exigentes critérios de imparcialidade, integridade e independência, o julgamento de civis pela justiça castrense pátria tornou-se pauta obrigatória nos debates especializados, tendo culminado com a apresentação pelo Superior Tribunal Militar, em 5 de junho de 2014, de Projeto de Lei na Câmara dos Deputados – PL nº 7683/2014 – que prevê, em seu artigo 30, a competência monocrática destinada ao juiz togado para processar e julgar os civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Código Penal Militar.

Cabe ressaltar que a pretendida alteração legislativa, que surge como proposta de pacificação das críticas anteriormente apresentadas, já vem sendo aplicada de forma polêmica, em algumas Circunscrições Judiciárias Militares⁵, por força de construções

³ O Projeto traz como princípio a incompetência da jurisdição militar para julgar civil, estando disponível em Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da ONU, de 13 de janeiro de 2006 – E/CN.4/2006/58.

⁴ O Controle de Convencionalidade busca verificar se as normas internas estão em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo governo e em vigor no país. Precedentes emblemáticos extraídos dos Processo de nº 0000243-92.2012.7.11.0011, da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar; e de nº 178-50.2010.01.0301 (120/13-5), da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar.

hermenêuticas (interpretação conforme a Constituição Federal sem redução de texto), observando proposta apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do *habeas corpus* nº 112848 pela 2ª Turma do STF e depois submetida ao Plenário daquela Corte.

Por fim, considerando que o próprio conceito de civil para a Justiça Militar da União é controverso, englobando para muitos os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a solução da legislação em vigor de submetê-los ao Conselho Permanente, mesmo sendo oficiais, causa estranheza em termos hierárquicos, em que pese, nesse caso, os valores éticos serem, em tese, partilhados.

Por todo exposto, e considerando a complexidade do objeto de investigação, não pretende o trabalho em tela esgotar o tema ou apresentar soluções taxativas para os questionamentos apresentados, mas fomentar um debate que está longe de parafrasear *Shakespeare: Much Ado About Nothing*⁶.

1.1 Problema

Prevê a Carta Magna duas espécies de Justiças Militares: a federal e a estadual, nos moldes dos artigos 122 a 124 e 125, parágrafos 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Conforme abordado no próêmio, a Justiça Castrense Federal possui competência constitucional diferenciada, podendo, em tese, através de seus órgãos constituídos, processar e julgar civis que cometam

crimes militares definidos em lei (Código Penal Militar)⁷, a saber:

Constituição Federal de 1988

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Em consonância com o artigo 122 da *Lex Magna* e conforme o artigo 1º da Lei nº 8.457/92, são órgãos da Justiça Militar da União:

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:

- I o Superior Tribunal Militar;
- II a Auditoria de Correição;
- III os Conselhos de Justiça;
- IV os Juízes-Auditores e os Juízes-Auditores Substitutos.

Ainda tratando da Lei que organiza a Justiça Militar da União (LOJMU), no que tange aos Conselhos de Justiça, são duas as espécies:

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

- a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juízes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antiguidade, no caso de

³ O Projeto traz como princípio a incompetência da jurisdição militar para julgar civil, estando disponível em Relatório da Subcomissão de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da ONU, de 13 de janeiro de 2006 – E/CN.4/2006/58.

⁷ Os crimes militares definidos no Código Penal Militar (CPM), dividem-se em crimes militares próprios e impróprios. Crime propriamente militar é aquele que só está previsto no CPM e que só pode ser praticado por militar, exceto o crime de insubmissão, que só pode ser cometido por civil, mas que exige a condição de militar para o início da ação penal. Já o crime imprópriamente militar é aquele que, estando previsto no CPM, pode ser praticado indistintamente por militar da ativa, da reserva, reformado ou civil; desde que se enquadre em uma das hipóteses do artigo 9º do mesmo dispositivo legal (tempo de paz).

igualdade;
b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.

Compulsando a Seção III do mesmo dispositivo legal – Da Competência dos Conselhos de Justiça – verifica-se que:

Art. 27. Compete aos conselhos:
I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,
II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.

Dessarte, a literalidade da norma em estudo indica que compete ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais (que são processados e julgados originariamente pelo STM), deixando, de forma residual, ao Conselho Permanente de Justiça a competência legal para o julgamento de civis.

Analisando os fatos, infere-se:

a. Se o Conselho Permanente de Justiça é um órgão colegiado, formado por um juiz togado e quatro juízes militares leigos;

b. Se ganha cor o entendimento encampado no Brasil pela Defensoria Pública da União (DPU) de que civis não devem ser

julgados por escabinato militar⁸, ainda que pratiquem crimes contra as Forças Armadas e instituições militares, seja de forma isolada ou em concursos de agentes;

c. Logo, a problemática reside, modernamente, na tentativa de atualização da Justiça Militar Federal, diante do cenário apresentado, sem que isso implique em redução de competência, como defendem seus integrantes.

Essa problemática não é de simples conclusão, como pode aparentar ser aos olhos daqueles que não conhecem a organização das Forças Armadas, a estrutura da Justiça Castrense Federal e as justificativas históricas do escabinato.

Nos moldes do artigo 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, destinadas à defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

Norteados pela proteção da hierarquia e disciplina, núcleo duro do Direito Penal Militar, o legislador pátrio estruturou a Justiça Militar para processar e julgar os acusados através de seus Conselhos de Justiça, órgãos híbridos formados por juiz togado e militares da ativa, buscando a perfeita conjugação entre o saber jurídico e a vasta experiência da caserna. Como bem sintetiza Ribeiro (2013, p.192):

O acesso à justiça justa para os militares só se

⁸ O Supremo Tribunal Federal vem, em suas decisões mais recentes, apontando cada vez mais para uma restrição da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.

torna possível graças a esta construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça.

Não obstante, tal pressuposto de sustentação do escabinato, a “aproximação visceral com o mundo existencial do qual emergem os conflitos” (RIBEIRO, 2013, p. 189), não se aplica aos civis, já que, se não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna, não poderiam continuar tendo suas condutas julgadas por militares.

Por conseguinte, e ciente de que a Justiça Castrense Federal, ao mesmo tempo que luta pela manutenção de sua competência constitucional, precisa se adequar aos novos anseios em relação ao julgamento de civis que pratiquem crimes contra as Forças Armadas e instituições militares, indaga-se: o Projeto de reforma da Lei nº 8.457/92, ao deslocar a competência do processo e julgamento de civis para o juiz monocrático, surge como uma alternativa eficaz para a solução dos conflitos postos?

1.2 Objetivo

Pretende-se integrar conceitos básicos com informações científicas relevantes e atualizadas, a fim de verificar a importância do Projeto de Reforma da Lei nº 8.457/92 para a sistemática de processo e julgamento de civis no âmbito da JMU.

Com a finalidade de delimitar e alcançar o desfecho esperado

descrito no objetivo geral, levantou-se objetivos específicos, os quais se encontram transcritos abaixo:

- a. introduzir breve histórico da Justiça Militar;
- b. apresentar os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e uma abordagem do “garantismo penal integral”;
- c. definir Tribunais de Exceção e Cortes Marciais;
- d. definir Competência e Juiz Natural;
- e. apresentar as principais críticas à competência do Conselho Permanente para julgamento de civis, trazida na Lei nº 8.457/92, bem como aos pressupostos de sustentação do escabinato;
- f. apresentar julgados paradigmáticos (*leading cases*) afetos ao tema;
- g. analisar se há real necessidade de mudança de lei para que a primeira instância da JMU passe a julgar civis monocraticamente, ou se basta que o STF se posicione nesse sentido;
- h. concluir pela eficácia das propostas de inovação trazidas pelo PL nº 7683/2014, em trâmite na Câmara dos Deputados, incluindo a análise da segunda instância (recursal).

1.3 Procedimentos Metodológicos

Do ponto de vista de sua natureza, a presente pesquisa caracteriza-se por ser aplicada, objetivando gerar conhecimentos práticos dirigidos à solução de problemas específicos, valendo-se

para tanto do método dedutivo.

Quanto aos objetivos, classifica-se como exploratória, amparada nos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental. Os dados foram analisados de forma qualitativa.

Trata-se, portanto, de estudo bibliográfico que, para sua consecução, teve por método a leitura exploratória e seletiva do material de pesquisa, bem como sua revisão integrativa, contribuindo para o processo de síntese e análise dos resultados de vários estudos, de forma a consubstanciar um corpo de literatura atualizado e compreensível.

A seleção das fontes de pesquisa baseou-se em publicações de autores de reconhecida importância no meio acadêmico.

1.4 Justificativa

Resta cada vez mais evidente que o Poder Judiciário precisa se organizar de forma a produzir decisões que se amoldem efetivamente às situações de vida e à visão de mundo daqueles a que elas se destinam.

Nos ensinamentos de Ribeiro (2013, p.178):

A prática dos julgamentos na Justiça Militar (Federal e Estadual) tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juízes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça. Sobre tudo se considerarmos que na estrutura do escabinato brasileiro, do julgamento também tomarão

parte juízes civis, dotados de comprovada experiência e conhecimento jurídico.

Contudo, quando transportamos os conceitos acima para o julgamento de civis, identificamos que tais pré-compreensões trazidas pelos juízes militares não se conectam aos valores do acusado que, em tese, não comunga do mesmo espectro de vivências de seus julgadores. Não por acaso, há a tendência de restrição da competência da Justiça Militar para julgar civis em tempo de paz.

Olhando, portanto, sob a ótica habermasiana, as críticas do Direito Comparado ganham relevo, em que pese algumas cortes mostrarem tendência ideológica ao abordarem o tema.

Isto posto, é de suma importância que tal assunto seja alvo de debates e estudos também por parte dos militares, destinatários legítimos da proteção estatal em comento e potenciais integrantes dos Conselhos de Justiça. Nesse sentido, o conhecimento visa a garantir uma atuação consciente e dentro dos limites legais, permitindo que todos os membros do Conselho integrem uma justiça legítima e imparcial, além de fortalecer o conceito de aplicação humana do direito penal militar.

Com a presente pesquisa pretende-se contribuir com atribuição específica da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos do Estado-Maior do Exército (EME)⁹, no que tange ao estudo e manifestação jurídica sobre projetos de lei que

⁹ Atribuição específica definida no artigo 6º, III, da Portaria nº 156, de 18 de março de 2013, do Comandante do Exército, que aprova as Instruções Gerais sobre as Assessorias de Apoio para Assuntos Jurídicos no âmbito do Exército (EB10-IG-09.002) e dá outras providências.

apresentem reflexos para o Comando do Exército; bem como para o fortalecimento da Justiça Militar da União, órgão mais antigo do Poder Judiciário no Brasil, reconhecendo sua necessidade e importância.

Isto porque, é a Justiça Militar a responsável, em *ultima ratio*, pela manutenção da hierarquia e da disciplina nas Forças Armadas, princípios basilares nessas Instituições.

Valendo-se novamente da lição de Ribeiro (2013, p.195):

A preservação da ordem das corporações militares adquire, pois, estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e da disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática. Pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações. Recentes e tristes eventos ocorridos em Estados como a Bahia e o Rio de Janeiro, destituídos de Tribunais de Justiça Militar, evocam a reflexão de outro grande presidente do STF, o Ministro Carlos Velloso, para quem, "sem as Justiças Militares, as instituições militares correriam o risco de se tornarem bandos armados".

Por fim, pretende-se, ao discutir os limites da competência constitucional da Justiça Castrense Federal, garantir um acesso à justiça justo para todos, militares e civis, evitando-se, ainda, convocações desnecessárias do Conselho de Justiça.

2 DESENVOLVIMENTO

A Justiça Militar da União, Órgão Julgador que conta com mais de duzentos anos de existência, vive tempos de incertezas e hostilidades.

Mesmo regularmente delimitada no texto constitucional de 1988, sua competência *ratione legis* é questionada no plano do Direito Comparado, registrando-se a tendência de extinção de tribunais militares em tempo de paz ou a exclusão de civis da jurisdição penal militar, sob o argumento principal de afronta à garantia do Juiz Natural.

Porém, até que ponto esse argumento é confirmado? A comparação com sistemas normativos estrangeiros é válida? A Lei de Organização da Justiça Castrense Federal merece reparos?

Para discutir tais aspectos, abordando as bases teóricas mais relevantes para a presente pesquisa, esta seção será dividida nos seguintes tópicos: breve histórico da Justiça Militar da União e sua competência constitucional; a Justiça Militar da União e o Estado Democrático de Direito; e a Reforma da Lei nº 8.457/92 em face das demandas modernas.

2.1 Breve histórico da Justiça Militar da União e sua competência constitucional

No intuito de se obter um entendimento mais aprofundado sobre a Justiça Militar da União, é necessária a compreensão de seu histórico, resgatando-se, assim, a memória da Justiça mais antiga do Brasil.

2.1.1 A Justiça Militar da União através dos tempos: breve histórico

e contornos atuais

Compulsando doutrina especializada, verifica-se que a criação legal de órgão embrionário da Justiça Militar da União é datada de 1808, tendo surgido no cenário pátrio, com o nome de Conselho Supremo Militar e de Justiça¹⁰, ato contínuo a um dos principais momentos da história brasileira, a saber, a transferência da Corte Portuguesa para o Brasil, em decorrência da guerra contra o exército de Napoleão Bonaparte. Destaca-se, ainda, que a JMU se encontra inserida como ramo do Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e já foi presidida por grandes personagens como os Marechais Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto.

Resume Silva (2014, p.164-166):

A Justiça Militar surge quando da instalação da Corte Portuguesa em nosso país, sob a tutela do Príncipe Regente D. João. Foram organizadas as estruturas de governo e criados órgãos julgados essenciais e prioritários, dentre eles a Justiça Militar. Deste modo, em 1º de abril de 1808, pelo Alvará, com força de Lei, criou-se, na cidade do Rio de Janeiro, o Conselho Supremo Militar e de Justiça, acumulando funções administrativas e judiciárias. A Constituição Republicana de 1891, ao organizar o Poder Judiciário, não contemplou a Justiça Militar, embora dedicasse alguns artigos às Forças Armadas. Entretanto, em seu texto, previu foro especial para os delitos

militares, estabelecendo que o dito foro seria composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos necessários para a formação da culpa e julgamento dos crimes. Residia aí a percepção de que não se concebia o julgamento dos delitos militares por um juiz singular, mas por Conselhos de Justiça – em primeiro grau, e por um Tribunal em instância superior. Após a primeira Constituição Republicana, um novo rumo foi traçado para a Justiça Militar, culminando, com a Constituição de 1934, na inclusão definitiva dos Tribunais Militares e seus juízes na estrutura do Poder Judiciário, e, ainda, admitindo a extensão da jurisdição militar a civis, em casos nela especificados. A Constituição de 1946 igualmente albergou que o foro especial, previsto para os militares, estender-se-ia aos civis nos casos de repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

Hodiernamente, a Magna Carta de 1988 preserva a composição mista de magistrados, chamada escabinato, e ratifica a dita integração da Justiça Castrense ao Poder Judiciário, nos moldes do artigo 92:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

¹⁰ Órgão julgador que acumulava funções administrativas e judiciárias, criado por Alvará, com força de Lei, na cidade do Rio de Janeiro, pelo Príncipe Regente D. João VI.

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em sequência, os artigos 122 a 124 da CF/88 apresentam a composição e atribuições da justiça bicentenária ora sob comentário, detalhadas na Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

Da sempre douta preleção de Rocha (2011), apresenta-se um contorno da JMU, em tempo de paz, na Constituição Brasileira de 1988:

Em se tratando do Superior Tribunal Militar, atua como instância originária e recursal. Na qualidade de Corte de Apelação, compete-lhe apreciar os recursos interpostos contra as decisões do Juízo a quo. Seus acórdãos são definitivos, só cabendo a interposição, para o Supremo Tribunal Federal, de recurso extraordinário, quando versar sobre questão constitucional – art. 102, III, “a”, “b”, “c” da CF – e de recurso ordinário em habeas corpus ou mandado de segurança, quando denegatória a decisão – art. 102, II, “a”.

Originariamente, cabe-lhe processar e julgar os oficiais-generais das Forças Armadas acusados em ações penais – art. 6º, I, da Lei nº 8.457/92 -, bem como os mandados de segurança contra seus próprios atos, os do Presidente do Tribunal e os de outras autoridades da Justiça Militar. Compete-lhe ainda, nesta sede, conhecer e decidir sobre as representações para decretação de indignidade de oficial ou sua incompatibilidade

com o oficialato – art. 142, § 3º, VI, da CF e os feitos dos Conselhos de Justificação – art. 142, § 3º, VII da CF.

Concernente à primeira instância, é constituída por doze Circunscrições Judiciárias Militares, sendo que em cada uma funciona uma Auditoria, à exceção da primeira (1ª CJM), sediada no Rio de Janeiro, que possui quatro, da segunda (2ª CJM), sediada em São Paulo, que dispõe de duas e da terceira (3ª CJM), sediada em Porto Alegre, que conta com três. As áreas territoriais das Circunscrições Judiciárias Militares correspondem às Regiões Militares que detêm maior concentração de contingentes do Exército Brasileiro. Existe, ademais, uma Auditoria de Correição, sediada em Brasília, com competência para proceder às correições gerais a fim de sanar eventuais erros in procedendo do Juízo a quo, comunicar ao Presidente do STM fato que exija pronta solução e providenciar a uniformização de livros e registros das auditorias.

Dentro das Auditorias funcionam os Conselhos de Justiça que podem ser de dois tipos: o Permanente e o Especial.

Os Conselhos Permanentes de Justiça julgam as praças de suas respectivas Forças – soldados, cabos, sargentos e suboficiais – e também os civis nos crimes militares definidos em lei. Deste modo, existem Conselhos de Justiça Permanente para a Marinha, Exército e Aeronáutica. Compõe-se de quatro juízes militares, um dos quais, o oficial superior, o preside, e de um juiz civil – o juiz-auditor. Os juízes militares servem ao órgão durante um período de três meses, vedada,

via de regra, a recondução para o trimestre subsequente. Eles são designados mediante sorteio, dentre os oficiais que se encontram sediados na área de jurisdição de cada uma das Circunscrições Judiciárias Militares.

Os Conselhos Especiais de Justiça, por seu turno, julgam os oficiais graduados – dos tenentes aos coronéis – denunciados pela prática de crime militar e funcionam da mesma maneira que os Conselhos Permanentes. Em tais Conselhos, os postos e as graduações dos juizes militares deverão ser mais elevados do que a do oficial acusado e eles funcionam durante o período de tempo necessário ao julgamento do militar que estiver sendo processado, não se renovando trimestralmente.

(...)

Junto à primeira instância atuam, ademais, como de resto, junto ao Superior Tribunal Militar, representantes do Ministério Público Militar que funcionam nas causas como *custus legis* ou *dominus litis*, advogados constituídos e defensores públicos ou dativos.

Do exposto, merece resalto a atuação do Ministério Público Militar da União junto aos órgãos julgadores da JMU, fortalecendo, na condição de fiscal da lei, as bases democráticas da Justiça Castrense; e salvaguardando os direitos e garantias fundamentais do jurisdicionado, como será detalhado adiante.

2.1.2 A competência da Justiça Militar da União à luz da Constituição Federal de 1988 e do Garantismo Penal Integral

Trazendo à baila o conceito clássico de competência, amparado

no modelo liebmaniano e entendida como a medida e o limite da jurisdição, ou seja, a delimitação do poder jurisdicional, extrai-se, do artigo 124 da CF/88, exemplo de competência material *ratione legis*¹¹.

Nas palavras de Silva (2014, p.166):

Em relação à estrutura atual da Justiça Militar da União, é imperioso destacarmos que o Brasil se distingue da generalidade dos Estados atuais ao apresentar, em sua estrutura, não apenas Tribunais Militares, mas uma Justiça Militar, integrante do Poder Judiciário nacional, com estrutura básica e competência constitucionalmente fixadas.

A Justiça Militar da União tem por competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, o que vale dizer que julga inclusive o civil.

Para maior elucidação, transcreve-se o artigo em tela disposto na CF/88:

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Alinhado ao dispositivo supra, à destinação constitucional das Forças Armadas (artigo 142 da CF/88) e ao princípio da legalidade, os crimes militares são os definidos no Código Penal Militar:

¹¹Nesse contexto, entende-se que a definição do crime militar se faz pelo critério *ratione legis* (em razão da lei), ou seja, é crime militar aquele que o Código Penal Militar diz que é, ou melhor, enumera em seus artigos 9º (tempo de paz) e 10º (tempo de guerra).

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, **qualquer que seja o agente**, salvo disposição especial;

(...)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, **ou por civil**, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigiância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigiância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar

realizada na forma do artigo 303 da Lei 7565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (Grifo nosso)

Assim, embora nítida a ausência de vícios na delimitação objetiva da competência dessa justiça especializada, capazes de invalidar seus processos por afronta aos ditos *frames* constitucionais, indaga-se, em tempos de um direito internacional pós-moderno e com foco no indivíduo, se essa não deveria ser restrita ao julgamento de crimes essencialmente militares; e se o julgamento de civis, em tempo de paz, não deveria ser encarado como exceção, jamais como regra.

Despontando de forma subsidiária às garantias penais, que legitimariam o sistema penal pela ótica de Ferrajoli (2014), as garantias processuais podem ser expressas pelos questionamentos quando e como julgar. Nesse contexto, a escolha do modelo de juiz seria a verdadeira e mais importante fonte de legitimação da distribuição da jurisdição.

Contudo, há que haver cuidado com a *“leitura míope da teoria garantista”*¹² que, em nome de uma exacerbada defesa de direitos individuais (prestação negativa), acaba por deixar as Instituições Militares e seus membros descobertos de proteção Estatal (prestação positiva), como assevera Oliveira (2013):

A leitura míope da teoria garantista leva a um exagero – uma hipérbole – unicamente

¹² O Garantismo Penal é um movimento iniciado na década de 70 que se opõe à visão simplista de legalidade em defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito. Seu maior expoente é o jurista italiano Luigi Ferrajoli.

(monocular) focado na tutela de proteção do cidadão (acusado), com interpretações cada vez mais brandas do Direito Penal e do Direito Processual Penal, tirando-lhes, muitas vezes, a força necessária para a sua existência e importância no contexto do controle social, ao ponto de a teoria garantista viabilizar manobras que, muitas vezes, beiram à impunidade.

Ao contrário disso, defende-se uma aplicação equilibrada do garantismo penal, de forma sistemática, com o olhar voltado para o ordenamento jurídico em seu conjunto (integral), abrangendo-se também, aqui, a atividade Estatal de prestação positiva, no sentido de proteger e garantir interesses e direitos de toda a coletividade – fim maior do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

(...)

Em nome de suposta garantia de direitos fundamentais individuais de prestação negativa, põe-se em evidente risco o dever de proteção de toda a coletividade (prestação positiva), a desestabilizar o controle das relações sociais no que toca ao dever de segurança, que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas, em total desfavor às atividades e serviços prestados pelas Forças Armadas.

À vista disso, o Projeto de Lei nº 7683/2014, ao propor alterações nos artigos 27 e 30 da Lei nº 8.457/92, coaduna-se com a ideia do Garantismo Penal Integral, pois apresenta proposta factível de alinhamento da JMU às demandas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sem encolher suas competências constitucionais.

Isso favorece a atuação estatal na proteção de toda a coletividade, e dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal castrense, sem se render à leitura monocular do popularmente criticado “coitadismo penal”.

2.2 A Justiça Militar da União e o Estado Democrático de Direito

Intitula-se Estado Democrático de Direito aquele que prevê, em seus sistemas jurídicos, proteção firme às liberdades e garantias fundamentais das diversas gerações, salvaguardando, ainda, a hierarquia das normas e a separação dos poderes constituídos.

A Justiça Castrense, que integra o Poder Judiciário por força constitucional, possui função essencial no Estado Democrático de Direito, tendo por dever garantir, na esfera de sua competência, proteção a bens jurídicos relevantes, em atenção aos princípios da intervenção mínima, fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal.

Tem por dever garantir, ainda, o acesso justo à justiça, esculpindo-se conforme as mais caras exigências axiológicas, observando princípios explícitos em nosso ordenamento, como o da Supremacia da Constituição; da Dignidade da Pessoa Humana; da Liberdade Individual; do Devido Processo Legal; da Não Declaração de Culpado; da Ampla Defesa e do Contraditório; do Direito de Permanecer Calado; da Razoável Duração do Processo, da Assistência Judiciária Gratuita, da Inadmissibilidade das Provas Ilícitas; bem como implícitos, com realce para os princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Além disso, existem os

chamados remédios constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança), garantias instrumentais para proteção dos direitos fundamentais (ASSIS, 2012).

Apesar das evidências, um verdadeiro discurso ideológico busca dismantelar o sistema penal militar, tendo como pano de fundo a bandeira de “desmilitarização da Justiça”.

Observe-se manifestação, datada de 5 de maio de 2015 e assinada pelo jurista Daniel Sarmento em nome da pessoa jurídica de direito privado “TORTURA NUNCA MAIS”¹³, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289/13, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, visando a conferir ao artigo 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar, interpretação conforme a Constituição, a fim de que seja reconhecida a incompetência da Justiça Militar para julgar civis:

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as normas questionadas pela presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289/13 constituem exemplos claros de uma institucionalidade autoritária que, embora tenha sido edificada no Brasil pelo governo de exceção durante o auge dos “anos de chumbo”, continua em vigor até hoje. De fato, o CPM e o CPPM, outorgados em outubro de 1969, permanecem regulando o funcionamento da Justiça Militar no Brasil, exercendo influência no processo e no conteúdo de seus julgamentos. Constituem, pois, parte do aludido “legado autoritário” que atualmente se

busca extirpar.

A total ausência de credenciais democráticas do art. 9º, incisos I e III, do Código Penal Militar afasta a sua presunção de constitucionalidade, justificando uma intervenção mais enérgica deste Supremo Tribunal Federal no exercício da jurisdição constitucional. A atuação da Corte nesse caso não envolveria a chamada “dificuldade contramajoritária”, tendo em vista que a norma que prevê a submissão de civis à Justiça Militar não foi editada por representantes do povo, mas outorgada por uma Junta Militar no contexto de uma ditadura.

O Grupo Tortura Nunca Mais/RJ também atua, na qualidade de *amicus curiae*, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.032, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que discute o julgamento de militares em atividades reguladas na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999¹⁴.

Enquanto isso, ao contrário do modelo brasileiro, um sem número de Estados soberanos ainda possui Justiça Militar não integrante do Poder Judiciário e sem suporte constitucional, como o próprio sistema norte-americano¹⁵, que opera através das chamadas Cortes Marciais, cuja definição apresenta-se na sequência.

2.2.1 Direito Comparado: os Tribunais de Exceção e as Cortes Marciais

¹³ A Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, representando o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, postulou seu ingresso na ADFP nº 289/13, na qualidade de *amicus curiae*. O ingresso no feito foi admitido pelo relator do processo, o Ministro Gilmar Mendes.

¹⁴ A Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

¹⁵ De onde é extraído o precedente “Ex parte Milligan” (1866), citado reiteradamente em julgados do STF, como no HC 81.963/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, para defender o caráter anômalo da jurisdição penal castrense sobre civis, em tempo de paz.

Como visto, a Justiça Militar da União se insere no ramo do Poder Judiciário desde a Constituição de 1934 e, ao contrário do que se propaga, não faz oposição aos direitos humanos, demonstrando respeito ao devido processo legal e às garantias fundamentais do cidadão.

Assim, o Brasil se distingue da generalidade dos Estados, sendo modelo ao contemplar em sua estrutura de Poderes, não apenas Tribunais Militares, mas uma verdadeira Justiça Militar com competência constitucionalmente fixada.

Ao longo dos anos, decisões dessa Corte, marcadas pela firmeza e celeridade, tornaram-se instrumentos de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, preservando a hierarquia, a disciplina e a paz social.

Longe de ser corporativista, não pode ser confundida com Tribunais de Exceção e Cortes Marciais, como ensina Silva (2014, p.169-171):

Ab initio, necessário se faz delinear os contornos de um Tribunal de Exceção e de uma Corte Marcial, para melhor desmistificarmos a confusa exegese que se tem insurgido contra a existência da Justiça Militar da União em julgamento de civis. O Tribunal de Exceção é aquele instituído em caráter excepcional e não desfruta de assento constitucional. Sua formação é política, e não necessariamente é constituído por membros dotados de poder jurisdicional. Trata-se de instituto aligeiro, fugaz e desprovido de legitimidade

popular. É observado, principalmente, em estados absolutistas ou ditatoriais, e perfaz-se por intermédio de tribunais estatuídos em flagrante desobediência ao princípio do juiz natural e da legitimação do poder popular constituínte. Fere diversos outros princípios como a ampla defesa, a imparcialidade do juiz e o devido processo legal em sua aceção material, como a razoabilidade e a proporcionalidade.

Já as Cortes Marciais detêm uma conotação administrativa (ou deveriam detê-la). Não se situam no plano do Poder Judiciário, mas, de pronto, in corporis do Poder Executivo. São órgãos, formados pelos Militares, responsáveis pelo julgamento de seus pares em questões administrativo-castrenses ou, quando há previsão legal em questões penais. A princípio, são responsáveis apenas pelo julgamento administrativo de militares e, de fato, excluem-se civis de seu bojo judicante. No entanto, em algumas realidades, como os casos de guerra, tais Conselhos (ou Cortes) – melhor assim chamados do que, efetivamente, de Tribunais – podem aplicar sanções restritivas penais, se previstas em lei militar, também a civis. Cortes Marciais até existem no Brasil, de forma anômala, na figura dos Conselhos de Justificação. No entanto, nunca serão responsáveis pelo julgamento de civis, bem como não serão responsáveis pelo julgamento penal de militares ao arrepio de importantes princípios democráticos jurisdicionais. Em contraponto aos Tribunais de Exceção e às famigeradas Cortes Marciais dotadas de poder jurisdicional pleno, temos um importante

princípio insculpido em nossa Carta Magna de 1988, o princípio do juiz natural. Tal princípio tem como píncaro a preexistência de órgãos, dotados de jurisdicionalidade, com competência delineada por lei, mas cujo cerne nasce na Carta Política, para julgar determinados casos e cidadãos, em atenção e respeito aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Em verdade, pelo exposto, seria o afastamento total da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis, como pleiteado no STF - controle concentrado de constitucionalidade por via de ação direta - que transformaria a Justiça Militar em uma mera Corte Marcial.

2.2.2 Pressupostos de sustentação do escabinato, o princípio do Juiz Natural e o Acesso Justo à Justiça

O escabinato na Justiça Militar da União é caracterizado por um colegiado de julgadores (leigos e togados), um híbrido que busca a perfeita conjugação entre o saber jurídico e a experiência da caserna.

No primeiro grau, esse colegiado funciona por intermédio dos Conselhos de Justiça, que nada mais são do que órgãos jurisdicionais compostos por um civil, o Juiz-Auditor, e quatro juízes militares sorteados, pertencentes ao quadro das Forças Armadas, cujos votos têm o mesmo valor.

Atuando como órgão originário e recursal, o Superior Tribunal Militar, também de composição mista, é apresentado no artigo 123 da CF/88:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Para melhor análise dos contornos do escabinato, vale-se da análise de Santos (2013):

No escabinato, nas palavras de Marques (1961), “há, como no Júri, o recrutamento popular, o sorteio e até a divisão do julgamento. Mas, enquanto no último só o elemento popular decide sobre a existência e autoria do crime, no escabinato a responsabilidade do réu é examinada e decidida em conjunto pelos juízes leigos e juízes profissionais”. O termo escabinato refere-se a uma corte de escabinos, expressão esta que significa magistrado, apesar de que, ao longo da história, já possuiu diversas outras denotações, tais como: conselheiro municipal, intendente geral, recolhedor de impostos, membro do legislativo, membro de órgão colegiado representativo de

um município, esta última até hoje utilizado na Bélgica e em Luxemburgo. (...) Enquanto, em algumas nações, o escabinato é sistema de julgamento empregado na justiça comum, aqui no Brasil, é exclusividade da justiça militar.

Quanto ao postulado do Juiz Natural¹⁶, verifica-se que o mesmo integra a expressão multifacetada do princípio do devido processo legal, promovendo um judiciário mais justo e seguro para os jurisdicionados, na medida em que visa a garantir um julgamento imparcial, regular e independente.

Tal postulado encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)¹⁷, além de estar destacado em nossa Carta Magna como um dos Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Dos conceitos realçados e da simples leitura dos dispositivos transcritos acima, combinados com o artigo 92 da Lei Maior já analisado no item 2.1.1 do presente trabalho, é possível extrair que, na Justiça Militar da União, o escabinato merece ser visto como um corolário do princípio do Juiz Natural, estando “os Tribunais e Juízes Militares” devidamente investidos do poder de julgar.

Passando à visão do Acesso Justo à Justiça, faz-se mister colacionar as palavras de Ribeiro (2013, p. 186-194):

É grande a importância atribuída por nossos tempos ao Poder Judiciário. (...) Da Justiça espera-se que tenha estrutura e formação técnica e humana suficiente para realizar a justiça! Pois de nada adiantaria ao cidadão que lhe fossem franqueadas as portas abertas das Casas de Justiça, se estas não puderem atender adequadamente aos seus reclamos, não compreender a extensão de seus conflitos, se não puder vislumbrar, com experiência e conhecimento, a vastidão dos elementos que permeiam os seus dramas.

(...)

Logo, a especialização de conhecimentos que do Judiciário se exige não deve ser apenas do conhecimento técnico-jurídico (dito “dogmático”) ou normativo. Mas exige-se também uma aproximação visceral com o mundo existencial do qual emergem os conflitos que será chamado a resolver. Este é o pressuposto de sustentação de antigos e imprescindíveis institutos como o Tribunal do Júri e o Escabinato, todos representantes de um gênero

¹⁶ A garantia do Juiz Natural limita o poder persecutório do Estado e garante a imparcialidade do julgador, pois só pode exercer a jurisdição aquele órgão predefinido para conhecer da questão, a quem a própria Constituição atribui tal poder.

¹⁷ Conferência Especializada realizada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992.

tão antigo quanto fundamental na história humana: os tribunais populares.

(...)

Cabe frisar que a expressão *per legem terre*, que aparece tão frequentemente nos preceitos relativos ao Juiz Natural e ao devido processo legal nos prenúncios do constitucionalismo moderno, pode ser vista também como pressupostos estruturantes do conceito de escabinato, uma vez que são conceitos basilares para o instituto dos tribunais populares. É que, na acepção conceitual do preceito do *per legem terre* – radicado na origem e na estrutura do conceito de Constituição na modernidade – situa-se, com grande destaque, a ideia segundo a qual os jurisdicionados devem ter assegurada a garantia de que seus julgadores compartilhem de um mesmo espectro de vivências, ações e sentidos historicamente partilhados, ou seja, de um mesmo “mundo da vida”, se quisermos usar a expressão habermasiana. São estes sentidos partilhados condição de possibilidade para se obter um julgamento justo, uma vez que, sem os mesmos, faltar-lhes-ia o elemento adequabilidade. Assim, por mais conhecimento técnico-normativo que tivessem os julgadores, a falta de compreensão mais precisa da extensão de sentidos partilhados, constitutiva das vivências às quais aquela normatividade se destina, levaria a que as decisões pudessem resultar em profundas injustiças.

(...)

A extensão e importância conceitual do princípio do juiz natural é tamanha que, na visão de ilustres processualistas, o princípio do juiz imparcial

decorre do juiz natural, afinal, este, sem aquele não tem finalidade útil.

(...)

O acesso à justiça justa para os militares só se torna possível graças a esta construção notável, portadora de algumas das melhores e mais vanguardistas concepções acerca do juiz natural. Deixar que o militar seja julgado por pares não é dar-lhe tratamento privilegiado, mas garantia de ordem, de correção e de justiça.

Não resta dúvidas, portanto, que o acesso justo à justiça para o militar decorre da certeza de que seus julgadores compartilham do mesmo espectro de vivências que o seu, nada estando relacionado o escabinato com corporativismo. Até mesmo porque essa pré-compreensão pode conduzir a um julgamento mais severo, se assim exigir o caso sob o prisma dos valores militares. Mas e para o civil que, de forma oposta, não reconhece os integrantes do Conselho de Justiça como pares? Como garantir a esse cidadão o postulado do Juiz Natural ao ser processado e julgado na Justiça Militar da União? Na tentativa de solucionar o problema, surge a proposta de reforma da LOJMU.

2.3 A Reforma da Lei nº 8.457/92 em face das demandas modernas

2.3.1 A competência do Conselho Permanente de Justiça para o julgamento de civis: principais críticas e jurisprudência (*leading cases*)

Ao tratar da competência legal do Conselho Permanente de Justiça, faz-se necessário analisar o artigo 27

da Lei nº 8.457/92:

Art. 27. Compete aos conselhos:
I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar,
II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.

Realizando a leitura do dispositivo apresentado a partir do tríplice conteúdo do princípio do Juiz Natural, ensinado brilhantemente por Ferrajoli¹⁸ (2014), nota-se que não há vício aparente nesse aspecto, embora compreensível a ótica habermasiana já explorada acima (o acusado civil não comungaria do mesmo espectro de vivências de seus julgadores militares leigos) e a forte pressão dos organismos alienígenas por questões culturais e incidentes históricos diversos.

Mesmo assim, as críticas se avultam, cabendo trazer como *leading case* o voto do Relator, Ministro do STF Celso de Mello, proferido em 16 de novembro de 2010, ao conceder medida cautelar no HC nº 106.171, cuja Ementa segue abaixo:

E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - FALSIFICAÇÃO/ USO DE CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR), EMITIDA PELA MARINHA DO BRASIL

¹⁸ O postulado do Juiz Natural, segundo Ferrajoli, possui tríplice conteúdo, a saber: a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei e não indicado *post factum*; a inderrogabilidade e a indisponibilidade das competências; e a proibição de juízes extraordinários ou especiais.

- LICENÇA DE NATUREZA CIVIL - CARÁTER ANÔMALO DA JURISDIÇÃO PENAL MILITAR SOBRE CIVIS EM TEMPO DE PAZ – OFENSA AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL.

Surge então, nesse cenário, o Projeto de Lei nº 7683/2014 e a ideia do julgamento monocrático de civis na JMU, como se analisará adiante:

2.3.2 Análise do Projeto de Lei nº 7683/2014 e a proposta de modificação dos artigos 23, 27 e 30 da Lei nº 8.457/92: a ideia do julgamento monocrático

Diante da tendência de nossas Cortes em restringir a competência da Justiça Militar, surge o Projeto de Lei nº 7683/2014, apresentado pelo Superior Tribunal Militar, em 5 de junho de 2014, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, como interessante proposta de pacificação do conflito posto em debate.

Preliminarmente, cabe transcrever os trechos mais relevantes para o objetivo do trabalho:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º, 6º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 38, 39, 42, 51, 58, 62, 64, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 89, 91, 92, 93, 94, 95, 97 e 102 da Lei nº 8.457, de

4 de setembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

Art. 23

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial.

(...)

Art. 27

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior.

(...)

Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)

Art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

I-A - presidir os Conselhos de Justiça;

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e, também, os militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo;

I-C - julgar os *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto os praticados por oficiais gerais.

De redação cristalina, o texto em comento, equilibrando pressões e interesses, transporta a competência do processo e julgamento de civis, “pomo da discórdia” (ASSIS, 2014), para o juiz togado, que será renomeado Juiz Federal da Justiça Militar.

No bojo da “JUSTIFICATIVA”,

documento que integra o projeto, diz-se que a Lei de Organização da Justiça Militar é de 1992 e, embora concebida no contexto do Estado Democrático de Direito, são evidentes as mudanças sociais ocorridas desde a instauração da nova ordem constitucional, que apontam para a necessidade de uma revisão daquele texto legal, publicado há quase 22 anos.

Argumenta-se, em sequência, que, sem perder de vista as especificidades axiológicas capazes de justificar e fundamentar a existência desse ramo especializado do Poder Judiciário, as alterações propostas abrem, assim, o caminho para o aprimoramento da Justiça Militar da União.

Por derradeiro, à luz do princípio do Juiz Natural e destacando a necessidade de deslocamento da competência do julgamento de civis do Conselho de Justiça para o juiz togado, defende-se que os civis, embora possam cometer crimes militares, não estão sujeitos à hierarquia e à disciplina inerentes às atividades da caserna e, consequentemente, não podem continuar tendo suas condutas julgadas por militares.

Passando-se ao exame mais acurado, verifica-se, de plano, que a fórmula monocrática para o julgamento de civis não é novidade e pode ser observada, *mutatis mutandis*, na organização da Justiça Militar em tempo de guerra, com fulcro nos artigos 683 do Código de Processo Penal Militar e 97 da Lei nº 8.457/92:

CPPM

Art. 683. Sendo praça ou civil

o acusado, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em quarenta e oito horas.

Lei nº 8.457/92

Art. 97. Compete ao Juiz-Auditor:
(...)
II - julgar as praças e os civis.

Entretanto, residindo a celeuma nos tempos de paz, a recente solução apontada pelo STM já é alvo de duros ataques, dentre os quais destacam-se dois pontos que merecem reflexão.

Dos principais argumentos contrários à proposta, extrai-se uma verdadeira afronta ao julgador togado que atua no contexto da Justiça Militar da União, pois, é risível cogitar que, simplesmente por conviver e aplicar normas castrenses, teria sua imparcialidade comprometida, estando ingenuamente arrebatado pelos valores da caserna.

Ora, trata-se de magistrado concursado, selecionado com rigor por provas e títulos, que goza de todas as garantias constitucionais de independência (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio) e imparcialidade, sendo sua expertise para aplicação da lei penal insofismável.

Nesse diapasão, merece também ser louvada a atuação do Ministério Público Militar da União que opera perante à JMU como verdadeiro fiscal da lei e das garantias fundamentais.

Apenas como simbolismo, transcreve-se o teor do artigo 400 do Código de Processo Penal Militar, que retrata o compromisso legal de imparcialidade dos Juízes Militares

em sentido amplo:

Compromisso legal

Art. 400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada — o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, descoberto, o seguinte compromisso: “Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos.” Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: “Assim o prometo.”

Parágrafo único. Desse ato, o escrivão lavrará certidão nos autos.

Outro ponto peculiar reflete na competência de segundo grau, como explica Assis (2014):

Se o processo e julgamento de civis pelo Conselhos de Justiça são inconstitucionais (é isso que as decisões apresentadas estão dizendo visto que aduzem pretender adequá-los à Carta Magna), essa conclusão a toda evidência afetará a própria competência do Superior Tribunal Militar para julgar as apelações de processos que envolvam civis, afinal a mais alta Corte Castrense também se traduz em um grande colegiado, composto por uma maioria de militares e os argumentos que justificariam o afastamento de civis do órgão competente de

primeiro grau, valeriam também para o órgão competente de segundo grau.

Ousando discordar daqueles que encampam tal ideia, defender a atualização da norma não significa afirmar que a mesma fere princípios democráticos, ou ostente a pecha de inconstitucional. Isso sem falar no diferenciado status (ministros vitalícios) dos componentes do órgão recursal (STM), fato notório que ameniza a crítica supra.

Prosseguindo, merece relevo aqui a futura redação do artigo 30, I-B, parte final, do PL em comento, que pretende regular o julgamento monocrático de militares quando estes forem acusados juntamente com civis no mesmo processo.

Na sistemática atual, se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho (no caso o Conselho Especial) ainda que excluído do processo o oficial, contemplando-se, no caso de pluralidade de agentes, a patente do acusado de maior posto (exegese do artigo 23, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8457/92).

Em sendo aprovado sem emendas, o texto suprimirá prerrogativas do militar que venha a ser processado e julgado em conjunto com civis, merecendo, salvo melhor juízo, um parecer detalhado por reparos e um acompanhamento cerrado.

Diz-se mais gravoso pois o militar deixará de ter por garantia legal ser processado e julgado por órgão colegiado, cujo *background* é respeitado e valorizado pelo jurisdicionado. Nesse caso, há um claro choque de interesses: de

um lado a garantia do princípio do escabinato aos membros das Forças Armadas e de outro a tendência moderna, ou dita cosmopolita, em excluir o civil da submissão a essa sistemática.

Mesmo em decisão de vanguarda pelo julgamento monocrático de civis, o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar deixou claro em sua fundamentação, no curso do Processo de nº 0000243-92.2012.7.11.0011, que abraça o entendimento de que civis não devem ser julgados por colegiados militares, exceto no caso de concurso de agentes envolvendo acusado militar ou crimes praticados no âmbito de operações de Garantia da Lei e da Ordem, conforme destaca Assis (2014):

Pois bem, no processo de nº 0000243-92.2012.7.11.0011, em que é acusada uma civil, o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar (em Brasília), chamou o feito à ordem para tornar sem efeito a parte da decisão que determinou a convocação do Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Em sua fundamentação, S. Exa consignou que “deixava de convocar o Conselho Permanente de Justiça para o Exército (art. 399, ‘a’, do CPPM), por abraçar o entendimento de que civis não devem ser julgados por colegiado militar, ainda que pratiquem crimes militares, **excetuados os casos de concurso de agentes envolvendo acusado(s) militar(es)**, bem assim crimes praticados no âmbito de operações de Garantia da Lei e da Ordem (...) e que deve sim a JMU continuar a julgar civis acusados da prática de

tipos penais previstos no CPM. Entretanto, não estando os civis jungidos à hierarquia e à disciplina militares, inexistente motivo para que sejam julgados por oficiais das Forças Armadas. De fato, qual a justificativa para que um leigo julgue, por exemplo, o roubo de um fuzil praticado por civil? Nenhuma. E qual a justificativa para que um juiz togado da JMU o faça? Para além de sua formação jurídica e capacidade técnica, pela rapidez que pode imprimir a este julgamento, prevenindo a prática de crimes que poderiam redundar em diminuição da eficiência das Forças Armadas". (grifo nosso)

Ao defender, nessa hipótese, a garantia do princípio do escabinato, por entender ser fórmula justa e humana decorrente do *ethos* profissional do julgador militar, restam alternativamente duas opções: ou a separação do processo¹⁹, após recebida a denúncia²⁰, ou a manutenção da sistemática atual para o caso de pluralidade de agentes.

E certo que o desmembramento²¹ pode conduzir a decisões contraditórias e, algumas vezes, até gerar prejuízos à prestação jurisdicional, sendo contrário ao

princípio da eficiência (no sentido de técnicas de gestão). Entretanto, como eficiência sem efetividade não se basta, também é certo que a situação revela-se favorável à aplicação da concepção de igualdade material ou aristotélica. Tanto que, no fundo, o PL em comento traduz-se na vontade, e quase na exigência, de que seja dado tratamento diferenciado a militares e civis.

O artigo 106, "c", do CPPM parece ir ao encontro desse entendimento:

Separação de processos

Art 106. O juiz poderá separar os processos:

(...)

c) quando ocorrer qualquer outro motivo que ele próprio repute relevante.

Sugere-se, ainda, como segunda linha de ação, as seguintes emendas no Projeto de Lei nº 7683/2014, visando à manutenção da sistemática atual para o caso de pluralidade de agentes:

Art. 23

§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial. (mantida a redação original da Lei nº 8457/92)

(...)

Art. 27

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais **e, também, os civis quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo,** nos delitos de que trata o inciso anterior. (modificação proposta em destaque)

¹⁹ A ideia da separação apenas do julgamento também pode ser aventada, feitas as modificações procedimentais necessárias.

²⁰ Por força do artigo 399 do CPPM, o recebimento da denúncia marca o sorfeio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente e a instalação do Conselho de Justiça.

²¹ A atual tendência do Supremo Tribunal Federal é adotar o entendimento de que o desmembramento do processo passe a ser a regra quando houver concurso de agentes e nem todos ostentem o foro por prerrogativa de função, conforme a Ementa:

RECURSO PRAZO TERMO INICIAL MINISTÉRIO PÚBLICO. A contagem do prazo para o Ministério Público começa a fluir no dia seguinte ao do recebimento do processo no Órgão. COMPETÊNCIA PRERROGATIVA DE FORO NATUREZA DA DISCIPLINA. A competência por prerrogativa de foro é de Direito estrito, não se podendo, considerada conexão ou continência, estendê-la a ponto de alcançar inquérito ou ação penal relativos a cidadão comum. (STF - Inquérito 3515 SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 13/02/2014, Tribunal Pleno).

(...)
Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(...)
Art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

(...)
I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **salvo quando forem acusados juntamente com militares no mesmo processo;** (modificação proposta em destaque)

Faz-se mister mencionar, outrossim, que a necessidade de alteração normativa para a efetiva implementação do julgamento monocrático de civis na Justiça Militar da União é tema controvertido.

Apregoam os ativistas judiciais que a simples manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, em sede de jurisdição constitucional, promovendo uma interpretação conforme, sem redução de texto, com efeito *erga omnes*²², bastaria para tanto. Tal situação é aguardada no julgamento do HC 112848/RJ, conforme publicado no Informativo 736 do STF, de 17 a 21 de fevereiro de 2014:

Competência: crime praticado por civil contra militar e atividade de policiamento
A 2ª Turma acolheu proposta da Ministra Cármen Lúcia para afetar ao Plenário o julgamento de habeas corpus, no qual se discute a competência da justiça militar para processar

e julgar o paciente, civil, pela suposta prática dos crimes de resistência mediante ameaça ou violência, lesão leve e ameaça, todos do CPM, perpetrados contra militares do Exército em atividade de policiamento.
HC 112848/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.2.2014. (HC-112848)

Sobre o HC 112848/RJ, sintetiza Assis (2014):

(...) quando do julgamento do HC 11.848, em que a Defensoria Pública da União questionou a competência da Justiça Militar para julgar civil denunciado pelos crimes de resistência mediante ameaça ou violência, lesão corporal e ameaça contra militares que atuam no processo de pacificação nas favelas do Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, o Ministro Gilmar Mendes propôs que seja dada interpretação conforme a Constituição Federal (sem redução de texto) aos artigos 16 a 26 da Lei 8.457/1992 (que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares) para que o civil seja julgado pelo juiz-auditor e não mais pelo Conselho Permanente de Justiça. Por sugestão da Ministra Carmen Lúcia, a 2ª Turma resolveu submeter o julgamento ao Plenário da Corte.

Por outro lado, posições mais conservadoras, alinhadas ao presente estudo, criticam a não convocação dos Conselhos de Justiça com base em processos hermenêuticos, ao arrepio da lei, defendendo a função típica de legislar do Poder Legislativo, nos moldes da clássica divisão de poderes de

²² Termo jurídico em latim que indica ter uma decisão efeito vinculante, sendo aplicável para todos.

Montesquieu. Para o Professor Eduardo Luiz Santos Cabette (2014 apud ASSIS, 2014):

Uma boa dose de conservadorismo é salutar para a orientação da interpretação e aplicação da legislação estudada. E não se confunda o termo “conservadorismo” com sua equivocada e preconceituosa utilização corrente. O conservadorismo é, a bem de ver, um meio termo virtuoso entre a postura “reacionária” e a postura “revolucionária utopista”.

Encerrando as considerações, o Projeto de Lei nº 7683/2014 parece finalmente lançar luz sobre antiga celeuma relativa a quem deve julgar os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (militares estaduais), trazendo deliberação mais adequada e proporcional ao caso, sob a ótica do princípio basilar da hierarquia, já que são, no entendimento majoritário²³, considerados civis para efeito de aplicação da lei penal militar pela Justiça Militar da União. Essa nova sistemática impedirá que militares federais mais modernos possam compor Conselhos de Justiça para processar e julgar militares estaduais mais antigos.

3 CONCLUSÃO

A Justiça Militar da União, mesmo inserida constitucionalmente no ramo do Poder Judiciário, tem sofrido ataques, por razões ideológicas, comparações equivocadas com modelos alienígenas ou simples desconhecimento, estando

ameaçada, atualmente, em sua competência e até mesmo existência.

Esta realidade vai de encontro à excelência de desempenho e à importância da atuação dessa Corte bicentenária para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e a preservação dos bens jurídicos mais caros ao ambiente da caserna: a hierarquia e a disciplina.

Encampando tese da Defensoria Pública da União, o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, firmando entendimento no sentido da excepcionalidade da competência penal da Justiça Militar da União para processar e julgar civis, sob o argumento central de que suas condutas, em regra, não têm o condão de atingir as funções típicas das Forças Armadas: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem.

A interpretação restritiva ou cosmopolita dada ao artigo 9º do Código Penal Militar para supostas práticas delituosas cometidas por civis em tempo de paz, contrapondo-se à firme posição do Superior Tribunal Militar, coloca em xeque a atividade estatal de prestação positiva, nos moldes do Garantismo Penal Integral, dando azo a um verdadeiro “coitadismo penal” centrado apenas no indivíduo.

Condizente com o atual contexto, a presente investigação buscou analisar o Projeto de Lei nº 7683/2014 e a ideia do julgamento monocrático, que se apresenta como promissora e melhor alternativa ao problema apresentado, uma vez que tem por objetivo atualizar a Lei de Organização da Justiça Militar da União, sem que isso implique em

²³ Entendimento não pacificado nos Tribunais pátrios

redução de competências, freando a saga pelo desmantelamento dessa Corte.

Para se atingir o objetivo geral proposto e responder às questões de estudo levantadas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental visando a elucidar os principais conceitos relacionados ao pensamento jurídico quanto ao tema “julgamento de civis na Justiça Militar da União”, consubstanciados nos objetivos específicos elencados no corpo do trabalho, como introdução a breve histórico da Justiça Militar e apresentação da teoria do Garantismo Penal, bem como dos pressupostos de sustentação do escabinato.

Outrossim, com relação às dimensões da pesquisa sobre “competência da Justiça Militar da União”, pretendeu-se abordar as suas origens e previsão legal, inferindo acerca da sua influência sobre o Estado Democrático de Direito.

Dos resultados apresentados nesta investigação é possível concluir que, mesmo estando a JMU alinhada aos mais exigentes critérios de imparcialidade, integridade e independência, “as pressões humanitárias sob a ótica habermasiana”, especialmente quanto ao debate sobre o Juiz Natural, conduzem a uma mudança de paradigma, traduzida, no tema em debate, pela mitigação do princípio do escabinato.

Na prática, já é possível compilar construções judiciais nesse sentido, com o afastamento da convocação dos Conselhos de Justiça, ao arrepio da lei, e observar uma certa predileção pela resolução da questão em sede de jurisdição

constitucional, promovendo-se uma interpretação conforme da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, sem redução de texto, com efeito *erga omnes*.

Entretanto, a decisão pragmática de submissão da questão ao crivo do Poder Legislativo, cuja função precípua é semanticamente óbvia, parece uma iniciativa acertada, em que pese a impossibilidade de verificação fática dos impactos (positivos e negativos) da aprovação do PL 7683/2014, considerando que tal projeto ainda se encontra em fase de tramitação no Congresso Nacional.

Quanto à redação do artigo 30, I-B, parte final, proposta no PL em comento, alterando o mandamento do atual artigo 23 da Lei nº 8.457, sugere-se reparos e um acompanhamento parlamentar cerrado por parte das Forças Armadas, visando à não implementação de um sistema de processo e julgamento mais gravoso aos militares em caso de pluralidade de agentes (militares e civis), por afastar a garantia de julgamento por órgão colegiado em primeira instância.

Essa prerrogativa é reconhecida até mesmo pelos mais críticos, conforme trecho extraído de manifestação de *amicus curiae*²⁴ na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289/13:

Nesse contexto, entende-se que é aceitável e justificável que os indivíduos que livremente ingressaram nas Forças Armadas se sujeitem à jurisdição da Justiça Militar.

²⁴ Cita-se, novamente, manifestação do representante da pessoa jurídica de direito privado intitulada “TORTURA NUNCA MAIS”. O acompanhamento da ADPF nº 289/13 encontra-se disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a literatura do Direito Constitucional é pacífica ao reconhecer que indivíduos inseridos em determinadas espécies de relações jurídicas com o Estado – as chamadas relações especiais de sujeição – passem a ser submetidos a um estatuto diferenciado, que lhes confere certas prerrogativas e lhes impõe determinadas restrições. Sendo assim, como os militares estão vinculados a um regime especial, que exige um comportamento orientado pelos ditames da hierarquia e da disciplina, é razoável que, nas hipóteses de alegadamente praticarem atos atentatórios às instituições a que devem obediência, eles sejam julgados por uma jurisdição orientada por valores diferentes daquela à qual os demais cidadãos estão subordinados. (Grifo nosso)

Defende-se, portanto, o desmembramento, após o recebimento da denúncia, ou a correção do texto nos moldes sugeridos no presente estudo:

Art. 23
§ 3º. Se a acusação abranger oficial e praça ou civil, responderão todos perante o mesmo conselho, ainda que excluído do processo o oficial. (mantida a redação original da Lei nº 8.457/92)

(...)
Art. 27
II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais **e, também, os civis quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo,** nos delitos de que trata o inciso anterior. (modificação proposta em destaque)

(...)
Art. 30. Compete ao Juiz Federal da Justiça Militar,

monocraticamente:

(...)

Art. 7º. Acrescenta-se ao artigo 30 da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, os seguintes incisos:

(...)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), **salvo quando forem acusados juntamente com militares no mesmo processo;** (modificação proposta em destaque)

Sugere-se, ainda, que sejam realizados outros estudos em caso de aprovação do citado texto legal, promovendo-se, inclusive, coleta de dados, em particular quanto aos já identificados pontos polêmicos: o concurso de agentes e a questão do grau recursal.

Por derradeiro, ressalta-se novamente a importância da existência de uma justiça especializada para a salvaguarda dos valores militares e para o fortalecimento da disciplina nas Forças Armadas, sendo fundamental sua modernização e aperfeiçoamento diante dos novos desafios, na contemporaneidade.

Assim, além da defesa pela manutenção da competência para o julgamento de civis, através do julgamento monocrático, possível, ainda, é sua ampliação para unificação, por pertinência temática, das jurisdições militares em face da Emenda Constitucional nº 45/04 - que introduziu no artigo 125, §4º, da CF/88, dentre outras inovações, a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar as ações judiciais contra atos

disciplinares militares - devendo o tema, porém, por sua complexidade, ser alvo de novas pesquisas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. **Bases Filosóficas e Doutrinárias acerca da Justiça Militar**. 2012. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br>>. Acesso em: 16 Jul 2015.

_____. **Processo e julgamento de civis pelo juiz monocrático na Justiça Militar da União**. 2014. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 09 Jul 2015..

ASSIS, Jorge Cesar de; CAMPOS, Mariana Queiroz Aquino. **Comentários à Lei de Organização da Justiça Militar da União**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 09 Jul 2015.

_____. Código Penal Militar (1969). **Código Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001Compilado.htm> Acesso em: 15 Jul 2015.

_____. Código de Processo Penal Militar (1969). **Código de Processo Penal Militar**: promulgado em 21 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

[decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)> Acesso em: 09 Jul 2015.

_____. Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992. **Lei de Organização da Justiça Militar da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L8457.htm>. Acesso em: 09 Jul 2015.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 7683/2014**. Altera a Lei nº 8457, de 4 de setembro de 1992, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em: 09 Jul 2015.

DUARTE, Antônio Pereira; CARVALHO, José Carlos Couto de. A reinvenção da Justiça Militar Brasileira. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 24, p.39-58, nov. 2014. Anual.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. **Garantismo penal integral e competência da Justiça Militar da União para crimes cometidos por civis**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26205>>. Acesso em: 16 Jul 2015.

RIBEIRO, Fernando José Armando. Justiça Militar, escabinato e o acesso à justiça justa. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 23, p.177-198, nov. 2013. Anual.

ROCHA, Maria Elizabeth Teixeira. A Justiça Militar da União na Constituição Brasileira de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 29 Set 2015.

2014. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 09 Jul 2015.

_____. **Julgamento de civis pela Justiça Militar e direitos humanos**. Editoria Opinião. Jornal O Globo, 29.7.2014.

SANTOS, Celso Rodrigo Lima dos. Tribunal do júri e escabinato da Justiça Militar. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3490, jan. 2013. Anual. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23491>>. Acesso em: 16 Jul 2015.

SILVA, Luiz Felipe Carvalho. Uma perspectiva atual da competência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, n. 24, p.161-187, nov. 2014. Anual.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 106171 (STF), Rel. Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 09 Jul 2015.

_____. HC 112848 (STF), Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 Jul 2015.

_____. ADPF 289 (STF), Rel. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 28 Set 2015.

VERAS, Frederico. **Julgamento monocrático de civis na JMU**.

